XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Everton Das Neves Gonçalves; Osvaldo Agripino de Castro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-632-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

Apresentação XXIX CONPEDI/ Balneário Camboriú, SC; 08/12/2022.

Neste mês de dezembro de 2022 realiza-se o XXIX CONPEDI em Balneário Camboriú, belíssima cidade litorânea de Santa Catarina. Ainda que enfrentando os resquícios do avassalador vírus da COVID-19 e das recentes enchentes que assolaram estradas e áreas residenciais; respiram-se, agora, ares de renovação, até porque, para além dos esforços vacinais e das correntes de solidariedade do povo catarinense, experienciou-se, mais uma vez, a força da democracia brasileira conforme os pleitos realizados neste último quartel de 2022. Entre a vontade de uns e outros, permanece o Brasil vitorioso pelo respeito às suas Instituições e à vontade popular. E, assim, chega-se ao término de 2022 enfatizando-se o pensamento acadêmico, mormente como, aqui, apresentam-se os trabalhos de excelente qualidade inscritos no GT Direito Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES1). Nesta edição apresentam-se os artigos que haverão de suprir os repositórios dos anais do Evento CONPEDI e de suas revistas e livros. É a produção acadêmica de vanguarda que contribui sobremaneira com o desenvolvimento do amado Brasil. Os articulistas transitam sobre variados temas de suma importância para a dinamização do necessário desenvolvimento em busca de novos espaços para inclusão social, para a alteridade, para a percepção do outro, na Política, na Economia, na Sociologia e no Direito Pátrio.

Há de se destacar, também o esforço das Universidades Locais como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) para realização do CONPEDI

Convida-se, assim, a todos (as) para que, em meio à apreciação das belas paragens e paisagens de Itajaí, Porto Belo, Bombinhas e Balneário Camboriú, acompanhem-se tão distintos trabalhos acadêmicos que ora se apresentam:

O DIREITO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO E A TEORIA DA TRIBUTAÇÃO ÓTIMA: A CONCILIAÇÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EQUIDADE, de autoria de Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e João Victor Szpoganicz Junckes; tratando os tributos como potentes estímulos ao comportamento humano sendo capazes de (des) incentivar

determinadas condutas. A pesquisa analisa especial objeto do Direito Econômico Tributário, qual seja, a Teoria da Tributação Ótima e sua possibilidade para conciliar eficiência e equidade, mormente, sob a orientação do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL E A FUNÇÃO ECONÔMICO-REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL elaborado por Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Thyago de Pieri Bertoldi,

investigando as principais críticas quanto à utilização da contratação pública como instrumento de política econômica no Brasil e a existência de critério(s) hermenêutico(s) para sua implementação; ainda, segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), tão adequado para balizar as políticas públicas horizontais, acessórias ou secundárias promovidas por meio das contratações públicas, minimizando as críticas ao uso da função regulatória das compras públicas.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA: UMA ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA ECONÔMICO DE RACIONALIDADE NEOLIBERAL escrito por Giana Pante, Alessandra Vanessa Teixeira e Karen Beltrame Becker Fritz, apresentando o estudo do capitalismo a partir dos fundamentos dos direitos humanos, reconhecendo a influência perversa da razão neoliberal como grande desafio, porque não há como negar que o Sistema Capitalista, enquanto fundamento da Ordem Econômica, deixa transparecer a existência de forma válida de desenvolvimento. Avalia os principais pontos que levam o Sistema Capitalista a ser desvirtuado dos fundamentos econômicos e sociais constantes na Carta Política Brasileira, dentro da Teoria do Capitalismo Humanista e do conceito de desenvolvimento, principalmente no que tange ao modo de manifestação dos Direitos Humanos e fundamentais.

O EFEITO DA REVISÃO DA TAXA DE JUROS PELO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO NO MERCADO DE CRÉDITO elaborado por Pedro Alexandre Bergman Zaffari, Karen Beltrame Becker Fritz e Alessandra Vanessa Teixeira destaca que a quantidade de ações revisionais em solo gaúcho passou a números elevados, chegando ao ponto de o Tribunal de Justiça ter Câmaras especializadas no julgamento dessa espécie de demanda. Assim, o artigo analisa as implicações da interferência do Poder Judiciário na limitação da taxa de juros de contratos bancários sob o prisma do Direito Econômico e a potencial chance do aumento das referidas taxas cobradas pelo mercado e o enrijecimento de regras para a concessão de crédito bancário.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA ECONOMIA SUSTENTÁVEL de autoria de Charliane Patrícia Vieira Galdino e Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia que explicam ser a responsabilidade penal das pessoas jurídicas questão polêmica na doutrina criminal destacando a prevalência da Teoria da Realidade, que entende que as pessoas coletivas não só existem legalmente, mas também têm vontade jurídica própria, conforme artigos 173 § 5° e 225 § 3° da Constituição da República Federativa do Brasil.

A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIOS APARENTES COMO INSTRUMENTO DE CARTELIZAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A TÉCNICA DO SCREENING PODE SER ÚTIL PARA SUA DETECÇÃO E DISSUASÃO? escrito por Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Pedro Henrique Chadid de Oliveira e Elisa Santos Coelho Sarto, destacando que as práticas anticoncorrenciais nos processos de compras públicas vêm sendo objeto de maior atenção por parte dos Órgãos e Agências de Defesa da Concorrência e combate à corrupção. O artigo tem como objeto a avaliação da eficácia da técnica de screening nas licitações públicas como instrumento de detecção e dissuasão de colusões ilícitas (cartelização) entre concorrentes diretos através de consórcios aparentes, usando a metodologia científica da Teoria dos Jogos.

A CORREÇÃO MONETÁRIA - REFLEXOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E O CUSTO DE TRANSAÇÃO de autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos, Lucas Baffi Ferreira Pinto e Valter da Silva Pinto; investiga os reflexos da correção monetária nas relações jurídicas internacionais, bem como, descreve a trajetória do fenômeno inflacionário e a inserção da correção monetária em outros países.

CONSTITUCIONALISMO, DEVER DE TRIBUTAR E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL elaborado por Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco e Heroana Letícia Pereira em que debatem acerca da relação entre o Direito ao Desenvolvimento Sustentável e o Paradigma Constitucional relacionando a Agenda 2030 com a adoção de viés decisório voltado a beneficiar tanto as dimensões Econômicas e sociais como, ambientais. Segue a tese de Casalta Nabais sobre o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da ideia, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos.

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O PROTAGONISMO PRINCIPIOLÓGICO: UMA LEI NECESSÁRIA OU APENAS UMA REAFIRMAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS? elaborado por Fabiane Aparecida Soares Da Silva Lucena e Daniel Firmato de Almeida Gloria; propondo reflexão sobre a Lei nº 13.874/2019, oriunda da

medida provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, concluindo que a mesma amplifica preceitos elementares ainda não materializados oportunizando ambiente próspero para o desenvolvimento econômico.

MERCADO DE CAPITAIS DIGITALIZADO E O CONTROLE JUDICIAL escrito por Marcelo Lucca enfatizando que, a partir da Indústria 4.0, o Mercado de capitais tornou-se completamente digitalizado, com aumento da circulação de bens e serviços por meio eletrônico. A digitalização tornou-se processo disruptivo que transformou os mercados de capitais globais onde, fruto da incursão de novas ferramentas tecnológicas e plataformas de negociação, o dinamismo e o volume transacional aumentaram, contribuindo para o seu desenvolvimento e necessitando aprofundamento em suas análises e impactos, tanto no meio econômico como econômico.

OS DESAFIOS DO FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO DEPOIS DA EXPANSÃO MUNICIPAL DA DÉCADA DE 1990 E A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS escrito por Janaína Rigo Santin e Anna Gabert Nascimento, discutindo o déficit encontrado nas contas municipais, tendo como marco temporal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual elevou o status dos Municípios a Ente Federativo, garantindo, a Estes, competências e receitas próprias. Os autores chamam a atenção para o fato de que, em mais de 30 anos de vigência da Carta Constitucional Pátria, verificam-se situações de insustentabilidade das contas municipais, causadas por um federalismo tributário injusto, decorrente da parca distribuição de recursos para que os Municípios possam fazer frente a todas as atribuições a eles destinadas.

POLÍTICAS PÚBLICAS E O CRESCIMENTO ECONÔMICO DE ESTADO NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCO de autoria de João Gabriel Lima Costa que alude ao fato de que o Estado Brasileiro tem alcançado, nos últimos anos, crescentes superávits econômicos, viabilizados, em grande parte, pelas ações de Governo, também denominadas de políticas públicas, que impulsionam a geração de emprego e fomentam efusivamente a iniciativa privada. O autor trabalha a Sociedade de Risco e o rompimento pragmático do Estado tão somente progressista-econômico para a visão consequencialista do capital, na tentativa de prevenir, mitigar ou até mesmo remediar os efeitos da assolação que estas políticas causam no presente e future, identificando os reflexos da atual economia do Brasil a partir da utilização dos recursos naturais, relacionando a modernização reflexiva na ótica da sociedade de risco e avaliando a reflexividade do risco nas políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Portanto, como se vê; tratam-se de pesquisas variadas e amplas para, em perspectiva jurídico-econômica, evidenciarem o desenvolvimento como ultima ratio do Direito Econômico a disciplinar a vida dos agentes econômicos. Apraz, pois, convidar a todos e todas para degustarem de leitura técnica de qualidade e para que se divulguem, assim, os necessários estudos de Direito Econômico próprios da qualidade que sempre se vê no selecionado grupo de articulistas do GT DEDES no CONPEDI.

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O PROTAGONISMO PRINCIPIOLÓGICO: UMA LEI NECESSÁRIA OU APENAS UMA REAFIRMAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS?

ECONOMIC FREEDOM LAW AND THE PRINCIPIOLOGIC PROTAGONISM: A NECESSARY LAW OR JUST A REAFFIRMATION OF THE CONSTITUTIONAL PRECEPTS

Fabiane Aparecida Soares Da Silva Lucena [1]
Daniel Firmato de Almeida Gloria [2]

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a Lei nº 13.874/2019, fruto da medida provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, já que este diploma legal conferiu destaque taxativo a princípios e fundamentos, notadamente da autonomia privada e intervenção mínima e excepcional. Como estas e outras premissas com o mesmo objetivo já foram elencados na Constituição Federal de 1988 e diante do excesso de legislação no ordenamento jurídico pátrio, pretendeu-se com o breve estudo avaliar se a referida lei era tão necessária aos fins que se destina ou se as premissas constitucionais já não são suficientes para maior liberdade econômica. Por meio da análise da legislação e bibliografia pertinentes, chegou-se à conclusão de que a lei de liberdade econômica amplifica preceitos elementares ainda não materializados tornando-a um importante diploma legal e não apenas mais uma lei, pois apresenta uma missão dupla e indissociável, qual seja: oportunizar ambiente próspero para o desenvolvimento econômico e simultaneamente lembrar ao Governo e a Administração Pública como um todo, que eles não devem criar barreiras para o livre funcionamento do mercado.

Palavras-chave: Liberdade econômica, Autonomia privada, Intervenção mínima, Princípios, Ordem econômica

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a reflection on Law No. 13,874/2019, the result of Provisional Measure No. 881/2019, which established the Bill of Rights of Economic Freedom, since this legal statute gave taxative emphasis to principles and fundamentals, notably private autonomy and minimal and exceptional intervention. As these and other premises with the same objective have already been listed in the Federal Constitution of 1988, and in view of the excess of legislation in the country's legal system, the purpose of this brief study was to evaluate

[1] Mestranda em Direito na Universidade FUMEC, linha de pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia. Pós-Graduada em Direito Administrativo. Advogada.

[2] Mestre e Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (2012). É professor da Universidade FUMEC de Belo Horizonte. Defensor Público.

whether the aforementioned law was so necessary for its intended purposes or whether the constitutional premises are no longer sufficient for greater economic freedom. Through the analysis of the relevant legislation and bibliography, the conclusion was reached that the Economic Freedom Law amplifies elementary precepts not yet materialized, making it an important legal diploma and not just one more law, since it presents a double and inseparable mission, namely: to provide a prosperous environment for economic development and simultaneously remind the Government and the Public Administration as a whole that they should not create barriers to the free operation of the market.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic freedom, Private autonomy, Minimal intervention, Principles, Economic order

1- Introdução

É cediço no universo jurídico que além da lei, doutrina, jurisprudência e dos costumes, os princípios também são fontes do Direito em países que a exemplo do Estado Brasileiro adotou o sistema romano-germânico.

Dessa forma, não são raras as vezes que em nosso ordenamento jurídico pátrio, uma legislação específica destaque em seu bojo princípios que deverão ser observados nas normas que tal lei pretende instituir. Tais princípios devem ser traçados sob a égide da Constituição Federal, sob pena de serem tidos como inconstitucionais e por assim dizer, macularem todo o diploma legal.

No caso da ordem econômica não foi diferente, já que a Lei nº 13.874, de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, elencou explicitamente seus princípios e fundamentos.

Estudar tais princípios se revela assim como o primeiro passo para compreensão desta lei, pois como "*o próprio nome indica, um princípio é um fundamento, uma diretriz, uma norma basilar. Por essa razão, os princípios agem informando, orientado, tanto na organização do Estado, quanto o comportamento das pessoas*." (DONIZETTI e QUINTELA, 2012, p.14).

Além disso, a análise desta lei é de extrema relevância, já que a matéria por ela delimitada foi e continua sendo anseio de muitos, sobretudo de empresários, diante da legítima expectativa da classe, amplamente alimentada pela promessa do governo, de que sua aprovação seria garantia de uma maior liberdade para suas atividades, mas também para a sociedade como todo, já que por sua vez a liberdade econômica está diretamente associada ao crescimento econômico.

Nesse sentido a referida lei, calcada em princípios, apresenta uma missão dupla e indissociável, qual seja: oportunizar ambiente próspero para o desenvolvimento econômico, mas também lembrar ao Governo e a Administração Pública como um todo, que eles não devem criar barreiras para o livre funcionamento do mercado, como por exemplo, vedação ao excesso de burocracias, o que, no entanto, por óbvio, definitivamente, não significa, abstenção do Poder Regulatório.

No caso da Lei nº 13.874, de setembro de 2019, fruto da medida provisória nº 881/2019, matéria de apreciação nesse breve estudo, é visível o protagonismo dos princípios, tanto que esta apresenta em todo seu arcabouço normativo a missão de ser o diploma jurídico com vistas a "*declarar*" *os Direitos Essenciais de Liberdade Econômica*, o fazendo por meio de normas e princípios, que segundo a lei, seriam capazes de fomentar

concretamente, entre outros fundamentos, a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Ocorre que a própria Constituição Federativa do Brasil de 1988, já cuidou em diversos dispositivos em seu texto, notadamente em seu notável artigo 170, de traçar os preceitos elementares, incluindo assim princípios, a serem observados na ordem econômica brasileira.

Dessa forma, o questionamento que se faz é se a Lei nº 13.874 / 2019 é capaz de oportunizar na prática, a maior liberdade que os seus defensores, ainda antes de sua vigência, ventilavam, ou se esta é na verdade apenas uma repetição direcionada de diversos princípios constitucionais e em sendo acertada esta última premissa a pergunta que se pretende responder é: a Constituição da República já não seria o suficiente?

Para tanto, o presente trabalho abordará esta problemática, partindo da análise da Lei nº 13.874/2019 com sua respectiva medida provisória, dos princípios da autonomia privada, da intervenção mínima e excepcional.

É importante, dizer que a lei em exame, além de declarar os direitos fundamentais econômicos, também trouxe alterações legislativas para diversos diplomas legais de distintos ramos do direito privado, como por exemplo, Código Civil e leis trabalhistas. Propôs, na mesma medida, importantes reflexos na seara do direito público, como a exigência de análise de impacto regulatório (AIR)[1] e o sandbox regulatório.[2]

No entanto, por meio de uma revisão teórica da legislação e bibliografia inerente à temática, o presente artigo pretende tão somente proporcionar uma reflexão sobre o caráter principiológico da lei que repete preceitos já definidos constitucionalmente, chegando-se assim a conclusão de que se esta seria de fato tão necessária aos objetivos que se propõe.

---

[1] A Lei nº 13.874/2019, designou um capítulo para tratar de AIR, estabelecendo em seu Art. 5º que " *As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico".*

[2] O conceito de sandbox regulatório é disciplinado pelo Art. 3º, I e VI da Lei nº 13.874/2019. Para melhor compreensão do tema indica-se a leitura do artigo *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro: regulação de SandBox*, de Vinícius Marques de Carvalho que define sandbox como sendo: "*O termo deriva do inglês traduzido pela ideia de ' banco de testes' , tem como objetivo promover novas e emergentes configurações de serviços e produtos, que devem ser ofertados em conformidade com as regras regulatórias mas sem necessitar de um ato público de liberação. A regulação, para atender ás demandas inovadoras, deve ser minimamente flexível e adaptável á natureza dessas novas atividades e tecnologias*". (CARVALHO, 2019. p.415).

Dessa maneira, na próxima seção será abordada a problemática do excesso de leis no ordenamento jurídico pátrio, para em seguida tecer apontamentos quanto à ordem econômica nos ditames da constituição vigente. Em sequência na terceira parte, passa-se a apreciação da necessidade da lei de liberdade econômica e da análise de dois de seus princípios basilares. No penúltimo tópico, serão feitos apontamentos críticos da relevância da liberdade econômica para o crescimento econômico enquanto direito e garantia fundamental, seguida das considerações finais.

2- Do excesso de leis no ordenamento jurídico pátrio

De acordo com o último ranking disponibilizado em 2020 pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), o Brasil se encontrava como o sexto país mais populoso do mundo[3]Além de uma população de 211 milhões de habitantes, o país ainda tem proporções geográficas extensas, com características plurais e peculiares em cada região o que implica em certa medida na dificuldade para gestão estatal frente a inúmeras necessidades e desigualdades sociais, econômicas e financeiras que se diferem de uma região para outra.

Diante destas dificuldades, existe uma cultura nacional, alimentada pela classe política, de que os problemas nacionais podem ser resolvidos por meio da edição de uma lei. No entanto, não se pode considerar que a raiz do problema a ser combatido encontrará invariavelmente solução com um novo remédio legal, até mesmo porque muitas vezes já existem outras legislações regulando a mesma matéria que, no entanto, não alcançaram efeitos desejados quando de sua criação, já que tem um segundo fator que é a verificação se a lei *"pega ou não pega*[4]

Além desta insegurança em razão da incerteza da aplicabilidade, aceitação e eficácia quando da construção legislativa de uma lei, quando o âmago dos problemas não

[3] Dados de acordo com relatório disponível em: <//news.un.org/pt/tags/relatorio-estado-da-populacao-mundial-2020>. Acesso em 18/05/2021.

[4] Esta expressão coloquial é largamente utilizada, demostrando na verdade falta de apreço pelo ordenamento jurídico diante da legislação sob o prisma formal e a sua aplicação de fato. Nesse sentido recomenda-se a leitura da obra "*O direito posto e o direito pressuposto*" de Eros Roberto Grau (9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014) em que o autor apresenta reflexões relevantes do direito formal e sua legitimidade frente a produção capitalista e a teoria da regulação. Demostrado a necessidade de superação pelo Estado da mera compreensão do "direito posto" enquanto lei, para encontrar na realidade social as raízes do Direito ao ser concretizado.

é resolvido por esta, as questões são levadas á apreciação do Judiciário o que por vezes tem como consequência o chamado ativismo judicial.[5]

Diante desse cenário, no que tange à liberdade econômica, numa primeira análise, a Lei nº 13.874/ 2019, pode transparecer ser somente mais um estatuto a ser inserido na já extensa compilação normativa jurídica brasileira.

Ademais como pondera Luciana L. Yeung,

> Não seria o extremo do contraditório precisar de uma lei para se garantir a não interferência legal? Dentro de uma proposta mais puramente legalista também soava "estranho" precisar de uma lei para garantir um direito tão fundamental já constitucionalmente garantido como a liberdade. (YEUNG, 2019, p. 76).

Isso porque além da tipificação da liberdade como direito e garantia fundamental no seu célebre artigo 5º [6] , a Constituição da República, muito antes de tratar no capítulo próprio da ordem econômica, elegeu em seu artigo inaugural os seus fundamentos, prestigiando a livre inciativa, ao estabelecer que:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político

Ocorre que, para alguns autores, como César Mattos, o artigo 170 da Constituição Federativa de 1988 pressupõe:

> (...) uma predominância de dispositivos que contribuem mais com a redistribuição de riqueza e menos com a criação da riqueza, o que prejudica o desenvolvimento econômico do país. Esse fator é reflexo e, em menor medida, causa de uma cultura jurídica e legislativa com excessiva confiança no paternalismo estatal como métrica para a regulação das relações econômicas entre os agentes (MATTOS, 2019, p. 396).

---

[5] Para Barroso: "*A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas*." Disponível em <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4>. Acesso em 18/05/2021.

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Neste ponto, há de se concordar, como já mencionado anteriormente, que no Brasil, de fato há uma cultura da excessiva na busca de "novas" soluções para velhos problemas por meio de legislação, cultura essa alimentada por Governos que para desburocratizar as relações jurídicas, sempre prometem a criação de um novo remédio legal.

No entanto, em que pese essa constatação, não se pode imaginar que o fato da Constituição fazer menção e prezar pela proteção da redistribuição da riqueza prejudicará o desenvolvimento econômico do país. Isso porque como se absorve da leitura do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a livre iniciativa não é o único fundamento da República que se pretende ser Democrática de Direito.

Ademais, não se pode perder de vista os objetivos fundamentais eleitos para a edificação do país, igualmente arrolados no texto constitucional no artigo 3º quais sejam: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais e por fim promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entanto, é notório que muitos direitos constitucionais são garantias meramente formais, e conforme acentua Luciana Yang, " *talvez o conteúdo da 'MP da Liberdade Econômica' precise mesmo ser explicitado, e a liberdade, assim como todos os demais direitos fundamentais, precisa ser expressa e garantida em alto e bom tom*".

O que realmente se almeja é que os direitos constitucionais deixem de ser meras garantias formais e sejam de fato concretizados. Dessa forma, se de um lado projetos não faltam, por outro, há de se reconhecer que o Estado sozinho não possui recursos de pessoal e capital para a implantação destes, razão pela qual uma lei que viabilize a atividade econômica é fundamental, já que a arrecadação do Estado não existirá sem ganhos financeiros das empresas e dos seus cidadãos.

3- Da ordem econômica sob á égide constitucional

A Constituição da República de 1988 apresenta em diversos de seus dispositivos preceitos e fundamentos que são pilares da ordem econômica, tanto que lhe designou um capítulo próprio, sendo importante destacar que:

> (...) a expressão "ordem econômica" adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições dos Estados passaram a discipliná-la sistematicamente, fato este que se iniciou com a Constituição do México de 31 de janeiro 1917 e a Constituição alemã de Weimar de 11 de agosto de 1919.

> No Brasil, através da Constituição de 16 de julho 1934. (ROCHA. 2015, p.127).

Neste contexto, tem-se como ordem jurídica, "*a criação metódica de princípios e normas de natureza geral que regulam a vida em sociedade, sempre tendo como parâmetros alguns efeitos ou resultados a serem alcançados*". (MASSO, 2013, p. 45).

Enquanto ordem econômica, por sua vez, consiste na "*expressão de certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que confronta um sistema econômico*". (TAVARES, 2006, p. 81).

Sendo assim, a terminologia 'ordem', escolhida pelo Constituinte de 1988, ao tratar a 'ordem econômica', indica a apresentação de uma estrutura organizada, que se concebeu por meio da eleição de elementos por este considerado substanciais para integrar um conjunto que se destina a um desígnio específico, que:

> Por isso mesmo, se por um lado é possível vislumbrar num primeiro momento uma preocupação com a compatibilidade dos elementos formadores (de caráter estático), em outro, posteriormente, destaca-se um caráter dinâmico, voltado para a persecução dos objetivos (metas) fixados. Por isso mesmo, mais que coerência, a noção de ordem trazida pela Constituição se mostra como um projeto – um lançar-se ao futuro – na busca por uma sempre constante melhoria e progressão". (FERNANDES, 2013, p. 1203).

Dessa forma, com o assentimento de pilares democráticos, os princípios e fundamentos para a Ordem Econômica foram apresentados no artigo 170 CR/88, nos seguintes dizeres:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Nota-se com a leitura atenta deste artigo que a liberdade está constitucionalmente outorgada, sendo consubstanciada a prática liberal na livre iniciativa

e no livre mercado. Assegurando, portanto a exploração da atividade econômica, com a ressalva de que esta deve ser realizada de maneira democratizada visando o desenvolvimento social.

Dessa forma, toda e qualquer eventual dicotomia entre Economia e Direito não pode perder de vista a constante "*busca da eficiência alocativa dos diversos fatores de produção objetivando o desenvolvimento nacional e a garantia da segurança e certeza jurídica, em uma pragmática legalista que combine a racionalidade material do economista e a formal do jurista*". (GONÇALVES, 1997, p. 26).

Percebe-se dessa maneira que nos ditames deste preceito legal, o livre mercado, não pode ser exercido a todo e qualquer custo, pois a ordem econômica deve estrita obediência a dois fundamentos de igual peso: a valorização do trabalho humano e a livre inciativa, que por sua vez tem um intuito ímpar: garantir existência digna a todos, tendo a justiça social como baliza.

Dessa forma, a justiça social é uma espécie de balança que atua como pilar de advertência a apontar que a observância de todos estes princípios é imperativa, pois:

> Não temos como avançar na discussão sobre liberdade econômica ou qualquer outro tipo de liberdade se não enfrentarmos com seriedade o problema de desigualdade, da inclusão e da distribuição minimamente equitativa de oportunidades entre os cidadãos, sob pena de estarmos defendendo esses direitos apenas para uma parte da população e não para todos. (FRAZÃO, 2019, p. 113).

Sendo assim, exatamente com base em premissas constitucionais, todos estes preceitos e princípios, não devem apresentar aplicação antagônica, ou seja, não se pode admitir que seja minimamente aceitável a escolha de um em detrimento de outro sob a justificativa de se obter crescimento econômico, muito embora por vezes estes pareçam conflitar.

Dessa forma, a Constituição ao tratar da ordem econômica traça um equilíbrio, ao menos no plano formal, reconhecendo assim que o exercício da economia é elemento capaz de oportunizar a geração de riqueza e ao mesmo tempo gerar reflexos diretos e indiretos em várias searas, tais como: direitos trabalhistas, relações de consumo, direito ambiental, entre outros, razão pela qual o ordenamento jurídico deve ser vigilante quanto a possíveis conflitos de interesses.

4) Da necessidade da lei liberdade econômica e seu caráter principiológico

Como visto, não se pode dizer de forma alguma que o ordenamento pátrio era omisso quanto ao apontamento de normas e princípios voltados à ordem econômica, de maneira que a Lei nº 13.874/2019 não traz em sua essência anseios inéditos.

No entanto, dentro dessa conjuntura de multiplicidade de preceitos trazidos no artigo 170 CR, pode-se dizer que:

> Destes treze, apenas três podem ser definidos como características de uma ordem econômica baseada em postulados de liberdade econômica, a livre iniciativa (caput do art. 170), a propriedade privada (inciso II) e a livre concorrência (inciso IV). Um princípio que seria também fundamental em um país com liberdade econômica seria o contrato livre, mas este não integra o art. 170. Os outros dez princípios envolvem, invariavelmente relativizações dos princípios de liberdade econômica. (MATTOS, 2019, p. 399).

Além do mais, não obstante a vigência dos comandos constitucionais é perceptível que mesmo diante de repercussões negativas, o Brasil ainda apresenta resquícios do caráter intervencionista calcado no protecionismo, em algumas de suas políticas econômicas e sociais que muitas vezes além de afetar a economia propriamente dita geram consequências danosas em diversos setores da sociedade em um verdadeiro efeito cascata. [7]

Por essa razão, a Lei de Liberdade Econômica brasileira é um importante marco na mudança deste paradigma, ainda que recepcionada em cenário composto de esperança, mas ao mesmo tempo ausência dela, pois aqueles que vislumbram um Estado inclinado ao liberalismo veem na lei uma oportunidade para garantir maior segurança jurídica na celebração dos contratos, no entanto alguns analistas acreditam a lei principiológica e insuficiente já que não altera o caráter subsidiário da livre-inciativa como subsidiário diante outros princípios como o de justiça social (MATTOS, 2019, p.395).

Essa qualificação da Lei de Liberdade Econômica como principiológica muito se deve ao destaque conferido para quatro princípios que por essa receberam o título de

---

[7] A título de exemplo destas políticas, pode ser mencionado a tabela de precificação de fretes que passou a vigorar com a publicação da resolução da ANTT nº 5.820 em 30 de maio de 2018, durante o governo Michel Temer. Tal tabela, soou como uma resposta perante reivindicações feitas durante a da greve dos caminhoneiros ocorrida maio de 2018 gerando muitos impactos de toda ordem no país. Muito embora deve-se levar em consideração que as dificuldades da classe caminhoneiro teve sua gêneses deste a política de liberação de crédito de incentivo ao trabalho agregado que ocasionou natural aumento da classe e impactou no preço dentro da máxima da oferta e da procura, além de outros fatores como valor do diesel e cobrança de pedágios. Tanto que o próprio BNDS publicou um estudo com o objetivo de comprovar que não tinha "culpa" da Greve. Tal estudo pode ser acessado em seu site, disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/caminhoes>. Acesso dia 07 de jul. de 2021. [7]

norteadores de todo o seu regimento, tornando-os, por assim dizer, os protagonistas de todos os seus mandamentos, presente em seu artigo 2º:

> Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
> II - a boa-fé do particular perante o poder público;
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
> IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
> Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Diante deste elenco de princípios, em consonância com os objetivos deste breve estudo, passa-se a importantes considerações de dois destes, de maneira que para atender a linha de raciocínio aqui desenvolvida, adotou-se uma correlação entre eles: *Princípio da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e Princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.* Esses princípios não têm essencialmente caráter complementar. Pode-se dizer, no entanto, que um é pressuposto do outro, talvez em razão do legado deixado por Adam Smith, considerado "pai do liberalismo", ao mencionar em sua conhecida obra *A Riqueza das Nações,* que "*não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que esperamos que saia o nosso jantar, mas sim do empenho deles em promover seu auto interesse". (SMITH,* 1996, p.64) Mas a conexão entre os dois princípios se deve também ao fato de que o progresso econômico não é alcançado pelo Estado Social detentor de riquezas e sim pela produção de seus membros, indiferente se são movidos por suas ambições pessoais ou não.

Neste ponto, é pertinente o pensamento de Jhon Raws,[8] (1993, p. 239) de que "*cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para todos*", valorizando assim a necessidade de se criar condições para que cada pessoa busque sua posição econômica, mas de maneira que o enriquecimento não ocorra sem pagamento de uma contrapartida valendo-se da poupança coletiva.

[8] Jhon Rawls apresenta uma releitura dos princípios de liberdade e igualdade em sua obra *Uma Teoria da Justiça,* onde propõe entre muitas questões a análise da justiça sob a posição original ou ao que o autor chamou *"véu de ignorância".*

Essa liberdade para o exercício de atividade profissional em destaque na lei é recorrência do princípio da livre iniciativa, com previsão no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim dispõe: "*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*."

Dessa forma não se pode perder de vista, e a leitura deste preceito legal evidencia isso, que nenhum direito é absoluto, mas o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado nas atividades econômicas, quando reiterado na Lei de Liberdade Econômica, torna-se uma espécie de reforço de que o Estado não pode mitigar a liberdade de iniciativa individual e regular excessivamente os mercados de maneira tal que o inviabilize em seu exercício. Regulação, porém, é necessária. Nesse sentido,

> Por regulação econômica entende-se o ramo da economia que estuda o sistema econômico como um todo interativo, de forma a analisar a regularidade de preços e de quantidades produzidas, ofertadas e demandadas, por meio da interação entre as respectivas partes que o compõem, a saber, o Estado, as empresas, os credores, os trabalhadores, os consumidores e os fornecedores. Objetiva-se, com a regulação econômica, prevenir e corrigir, falhas de mercado, potenciais ou efetivas. Há que se ter em mente que a regulação jurídica, exercida pelo Estado, se trata de um dos instrumentos pelos quais a regulação econômica se operacionaliza. (FIGUEIREDO, 2019, p. 100).

Em que pese o caráter repetitivo da lei, ressalta-se que o artigo 174 da Constituição Federal também já dispôs a este respeito ao dizer que "*como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."* Nesse sentido, as regras normativas criadas pelo Estado são estabelecidas para: fiscalizar, incentivar e planejar a *modus operandi* da economia, sobre as quais Carvalho Filho destaca que:

> A *fiscalização* implica a verificação dos setores econômicos para o fim de serem evitadas formas abusivas de comportamento de alguns particulares, causando, gravames a setores menos favorecidos, como os consumidores, os hipossuficientes etc. O *incentivo* representa o estímulo que o governo deve oferecer para o desenvolvimento econômico e social do país, fixando medidas como isenções fiscais, o aumento de alíquotas para importação, a abertura de créditos especiais para o setor produtivo agrícola e de outros gêneros (...) *planejar* estabelecer metas a serem alcançadas pelo governo no ramo da economia em determinado período futuro. (CARVALHO FILHO, 2012, p-903-904).

Nota-se assim, que esta normatização, obedece a diretrizes que são exercidas por meio das agências reguladoras que devem atuar de maneira independentes e autônomas, com vistas a corrigir eventuais falhas econômicas do mercado, propiciando assim estabilidade para que o empreendedorismo seja estimulado e mais importante que isso seja sustentável e longínquo.

Contudo, algumas vezes, submeter aqueles que desejam desenvolver atividades empresariais a critérios de regulação demasiadamente burocráticos, impositivas e muitas vezes dispensáveis, afeta substancialmente a competividade dos agentes econômicos que não conseguem prosperar e principalmente se manter diante dos exageros regulatórios, abrindo espaço para monopólios e oligopólios em resposta a supressão da livre-iniciativa e da liberdade de concorrência (FIGUEIREDO, 2019, p.113).

Tais políticas acabam por desconsiderar as necessidades fáticas do mercado podendo assim, gerar falhas de governo consolidadas em situações de anormalidades para determinado setor da economia que pode frente a ação estatal impactar em empecilhos sem justificativas plausíveis para o desenvolvimento da nação. (FIGUEIREDO, 2019, p.113).

Muitas são as razões que podem contribuir para a incidência de falha de governo, [9]como por exemplo: a captura de interesses do ente regulador[10]; ineficiência técnica por parte dos agentes públicos especialistas em regulação de mercado; alta carga tributária; burocracia em atos administrativos notadamente a atos deliberativos (licenças, alvarás e autorizações) , entre outros.

Diante disso, a Lei de Liberdade Econômica surge como um arrimo valoroso para reduzir os riscos de falhas de Governo, pois os Direitos e Garantias fundamentais nelas

---

[9] Nesse sentido é importante consignar que *" via de regra, a regulação, inspirada na teoria econômica neoclássica, é desenhada como resposta às falhas de mercado, que consistem em discrepâncias em relação ao ideal de um mercado competitivo, principalmente, nos setores de bens públicos. [Mas] é curioso notar que a regulação também é sujeita a falhas, denominadas "falhas de governo"; ou seja, o governo falha na tentativa de corrigir as falhas de mercado. De acordo com Resende (1997), as falhas de governo se devem a três aspectos: a assimetria de informações, os custos de transação e as restrições administrativas e políticas. Nota-se que frequentemente a firma regulada possui mais informações que o regulador quanto à sua estrutura de custos e ao seu nível de eficiência produtiva, o que gera incertezas quanto à definição de tarifas. Além de incertezas, a assimetria de informações gera custos de transação, associados à implementação e ao monitoramento dos contratos. As restrições administrativas e políticas da ação do regulador incluem questões como: rigidez de procedimentos administrativos, dificuldades referentes à definição das esferas de atuação de diferentes agências governamentais e, até mesmo, ingerências de caráter político* (MEIRELLES, 2010, p.645).

[10] Para compreender melhor as consequências da Teoria da Captura no âmbito da Lei 13.874/19 recomenda-se a leitura do artigo: *Ordem econômica nacional: análise sobre as agências Reguladoras brasileiras e a teoria da captura do interesse Coletivo pelo interesse individual*, de autoria de Lucas Haase e Anderson Nogueira, disponível em Revista de Direito do Consumidor | vol. 128/2020 | p. 101 - 116 |- Abr / 2020.

contidos vão no sentido exatamente de reduzir algumas dessas causas de falhas de governo que se não coibidas podem ocasionar consequências nos mercados que por sua vez geram diversos malefícios para todo o sistema econômico de um país com reflexos em mais de um ramo.

A Lei nº 13.874/2019 cuidou ainda de listar em seu art. 3º diversas normas, como medidas menos burocráticas para a obtenção de alvará por exemplo, que são uma espécie de cláusulas imperativas e permissivas voltadas para o desempenho da atividade econômica em si, que receberam o título de essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do país.

4) Da liberdade econômica como direito e garantia fundamental

Dessa forma, a Lei nº 13.874/ 2019, surge como amplificadora de algo que é clarividente, mas ainda é ignorado ou mitigado por alguns, que é a real importância da liberdade econômica já que esta, quando garantida, proporciona um ambiente fértil para geração de riquezas e recursos materiais, diferente de outras, que para serem garantidas consomem riqueza e recursos (YANG, 2019, p.77).

A liberdade econômica é preceito fundamental para o crescimento econômico, já que a liberdade de fato deve ser o alicerce de um Estado que proclama ser democrático de direito, pois neste modelo de estado se pressupõe muito mais do à união dos conceitos democracia e direito mas sim a criação de um conceito de Estado novo, incorporando um espírito revolucionário do que se tinha antes, revelando o significado dos pilares estabelecidos art. 1º da CR, a sustentarem toda a atuação estatal. (SILVA, 2007, p. 119).

Em que pese severas críticas direcionadas às economias de mercado, que por vezes acabam produzindo abismos nas classes sociais, com a geração de desigualdade, já que não estariam atentas a questões de ordem dos direitos e garantias fundamentais, importa dizer, no entanto, que a liberdade econômica é mola propulsora para crescimento e desenvolvimento socioeconômico.

Basta perceber que países que adotam este sistema econômico, como por exemplo, Estados Unidos, Hong Kong, Singapura, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Suíça entre outros, apresentam altos índices de desenvolvimento humano[11].

[11] De acordo com ranking de Índice de Liberdade Econômica disponibilizado pela Heritage Foundatio Disponível em <https://www.heritage.org/index/ranking>. Acesso dia 18/03/2021.

O contrário, no entanto, não se percebe, em países que ainda não se abriram economicamente ou que ainda são vistos como nações socialistas ou ao menos com resquícios deste sistema, como por exemplo, Cuba, Venezuela e Coreia do Norte.

Dessa forma, os princípios e normas traçados na Lei nº 13.874/ 2019, se observados de maneira conjunta, são primorosos para a liberdade econômica que se deseja alcançar, pois, em geral, o progresso econômico de uma nação se dá pelos indivíduos através de sua força de seu trabalho e não pelo Estado na qualidade de defensor social, cabendo a este apenas assegurar condições para que aqueles exerçam suas profissões sem interferências externas, a fim de que contribuam, em termos gerais, para a coletividade.

5- Considerações finais

A aplicação prática da legislação brasileira que se destina a fiscalizar, incentivar e planejar a ordem econômica, de fato, encontra-se ainda distante das exigências mínimas de racionalidade, legitimidade e fundamentação próprias dos Estados Democráticos de Direito.

Reconhece-se, assim, que nesse paradigma de Direito, no Brasil ainda há muito que se avançar, não com criações de leis em si, por mais sofisticadas ou rebuscadas que sejam, mas no que se refere às aplicações fáticas de seus propósitos e justificativas.

Ao Estado cabe o papel de reconhecer que sua riqueza vem da arrecadação de impostos oriundos da produção por meio do trabalho de seus habitantes. Desta forma, resta compelido, dentro de seu papel regulador, em promover meios para que as atividades empresariais sejam desenvolvidas de maneira competitiva e desburocratizada.

Muito ainda há que se caminhar para que o Brasil possa ser de fato um país "livre" economicamente, no entanto a Lei nº 13.874/2019, acena para uma mudança de postura, no sentido de valorização da autonomia privada nas atividades empresariais como elemento gerador de emprego e renda.

A Lei de Liberdade Econômica mostra-se necessária, pois não só reafirma o que pilares constitucionais já consagraram, mas mantém acessa a esperança de que ainda que a passos lentos, é possível direcionar o país para a ordem e o progresso, de maneira tal que, ainda que se persiga o crescimento econômico a mira deve ser o desenvolvimento.

6- Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira*. Revista brasileira de Direito Público. Ano 12, n. 45, abr/jun. 2014. p. 9-19.

_____ Luiz Roberto. *Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4> . Acesso em 18/05/2021.

BNDES. Banco Nacional do Desenvolvimento. *O BNDES e a crise dos caminhoneiros*. Disponível em <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/caminhoes>. Acesso dia 07 de jul. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2021. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm>. Acesso em 20 abr. 2021.

CARVALHO. Vinícius Marques de. *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. In: SALOMÃO, Luis Felipe et al (org). Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 413-428, 2019.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

FELIPE, Sônia. *Rawls: uma teoria ético-política da justiça. In: OLIVEIRA, Manfredo A. Correntes fundamentais da ética contemporânea*. 1. ed. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2000. p. 133-162.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Direito Econômico.* 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRAZÃO. Ana. *Liberdade Econômica pra quem? A necessária vinculação entre a Liberdade de Iniciativa e a Justiça Social*. In: SALOMÃO, Luis Felipe et al (org). Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 89-121, 2019.

GONÇALVES, Everton das Neves. *A teoria de Posner e sua aplicabilidade. À' ordem constitucional econômica brasileira de 1988.* 409 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas, especialidade em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 1997.

MASSO, Fabiano Del. *Direito Econômico*. São Paulo: Método, 2013.

MATTOS. César. *A nova Lei de Liberdade Econômica e o bem estar social no Brasil?* . In: SALOMÃO, Luis Felipe et al (org). Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 395-412, 2019.

MEIRELLES. Dimária Silva. *Teorias de mercado e regulação: por que os mercados e o governo falham?* In. Cadernos EBAPE. BR, v. 8, nº 4, artigo 5, Rio de Janeiro, Dez. 2010. p.644-660.

ONU. Organização das Nações Unidas *Relatório. "Estado da população mundial 2020".* Disponível em: https://news.un.org/pt/tags/relatorio-estado-da-populacao-mundial-2020. Acesso em 18/05/2021.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Trad. de Carlos Pinto Correia. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

ROCHA. Rafael Sampaio. *A ordem econômica brasileira a partir do paradigma do estado democrático de direito*. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2015, vol. 7, n. 12, Jan.-Jun. p. 114-141. Disponível em: < http://www.abdconst.com.br/revista13/ordemRafael.pdf >. Acesso em 06.jun.2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SMITH Adam. *Os Economistas - A Riqueza das Nações*. Vol. 2. Editora Nova Cultural. 1996.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.

YEUNG. Luciana L. *Friedrich Hayek, Liberdade Econômica, a MP e a Lei de Liberdade Econômica: Por que é necessária?* . In: SALOMÃO, Luis Felipe et al (org). Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 77-88, 2019.